



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 457, DE 2012

Insere na Lei 8.078 de 1990, o parágrafo 7º no artigo 18, que dispõe e caracteriza a responsabilidade objetiva do comerciante em relação a vícios de qualidade.

Art. 1º O artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18º

§ 7º- O comerciante possui responsabilidade objetiva em relação aos produtos que apresentem vício de qualidade aparente podendo aquele ingressar com ação regressiva em face deste.

I – O consumidor tem o prazo de 15 dias para efetuar a reclamação perante o comerciante, podendo escolher entre as opções elencadas nos dispositivos do parágrafo § 1º do presente artigo;

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do artigo 18 visa garantir, de modo objetivo, a reparação do consumidor pelo comerciante em caso de vício de produto, bem como as consequências que derivam da relação contratual (seguros, garantia estendida, acessórios, etc), e a devida ação de progresso do comerciante para com o fornecedor do produto. A aplicação dos incisos do artigo 18 ao comerciante se mostra igualmente necessárias, tendo em vista que a reparação ao consumidor deve se dar de maneira totalitária, tendo em vista que é parte mais vulnerável da relação de consumo e o comerciante, sendo detentor de maior autonomia negocial, poderá resguardar-se de maneira a não amargar maiores prejuízos.

Faz-se necessário o inciso I, tendo em vista a ocorrência de casos em que os produtos, mesmo tendo a devida assistência técnica dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na lei, apresentam vício contumaz, não atendendo a finalidade a quem se destinam, causando grandes desconfortos aos consumidores, sem falar no prejuízo financeiro. Nesse sentido, o dispositivo legal objetiva coibir a produção de produtos de baixa qualidade, bem como o imediato reparo em caso de constatação de ocorrências de tais casos, evitando-se, assim, movimentar-se a máquina judiciária para coibir tais práticas abusivas, em desfavor de consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990**SEÇÃO III****Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2012.